



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 2018 (Do Sr. Gustavo Costa)

Dispõe sobre a proibição de propagandas e anúncios, que retratem pessoas gordas de maneira vexatória e humilhante.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É proibido a veiculação de propagandas e anúncios publicitários que retratem pessoas gordas e maneira vexatória e humilhante nas vias:

I – da televisão e de merchandisings nas mídias televisivas;

II – de placas e outdoors em locais públicos;

III – trailers e propagandas audiovisuais em cinemas;

IV – pontos de transporte público e adesivos nos carros de transporte público.

Art. 2º As empresas, instituições e pessoas físicas que divulgarem propagandas e anúncios nesta forma poderão sofrer penalidade de multa.

Art. 3º Por propaganda vexatória e humilhante entende-se: retratação na qual a pessoa gorda seja associada ao fracasso, falta de saúde, preguiça ou indisposição e demais características consideradas intensamente negativas.

Art. 4º Nos casos em que esta lei for violada, as sanções previstas serão definidas por decisão judicial.

Art. 5º Essa lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mídias e meios de comunicação são essenciais na formação de opinião, divulgação de informações e disseminação de manifestações culturais. A televisão, cinema, propagandas no espaço público, etc. são dotados da capacidade de divulgar informações,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

marcas e produtos de forma rápida e em grande escala. O que se divulga nestes meios públicos, molda o imaginário das pessoas, orienta seus conceitos e constrói ideias. As produções que são veiculadas nestes meios, portanto, possuem uma responsabilidade pública.

Muitas empresas que produzem publicidade e propaganda mantêm o hábito de estigmatizar grupos, segregar pessoas com base em preconceitos e fomentar discriminação a partir de marcadores sociais, tal como aspectos raciais, gênero, identidade sexual, entre outros. Dentre esses estigmas, é comum a retratação de pessoas gordas de forma vexatória e humilhante, apresentando essas como preguiçosas, fracassadas, indispostas e não saudáveis. A retratação de um grupo como abjeto ou repulsivo através de características consideradas negativas, faz com que as pessoas, que se identificam como parte do que está sendo representado, se sintam inferiores, trazendo efeitos graves a sua autoestima e seu convívio social.

Considerando que esta não é uma prática benéfica, encaminha-se este projeto de lei na tentativa de amenizar os efeitos de propagandas humilhantes, na medida em que o projeto proibirá que as empresas e qualquer outro responsável por anúncios públicos retratem pessoas gordas de forma vexatória. Para tal, é utilizada a premissa de que atentar contra a autoestima das pessoas é uma forma de violar o princípio da dignidade humana (expresso no inciso terceiro do primeiro artigo da constituição federal de 1988) e o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (expresso no inciso terceiro do artigo quinto da constituição federal de 1988), na medida em que impossibilita-se que esta pessoa se desenvolva de forma íntegra e total, aproveitando de todas as potencialidades que possui.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Gustavo Costa